

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, do Senador PAULO BAUER, que altera a *Lei de Execução Penal*, para determinar como falta grave o acesso a endereço eletrônico, a programa de conversação ou a qualquer rede social de comunicação entre computadores, por parte do condenado à pena privativa de liberdade.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 586, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, para determinar como falta grave o acesso não autorizado do preso à internet.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCT) em outubro de 2012, com o oferecimento de duas emendas.

O PLS propõe alterar o art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescentando entre as faltas graves o acesso do preso, sem autorização, a recursos da internet como endereço eletrônico, programa de conversação ou rede social.

O autor justifica a proposta relatando que os chamados *smartphones* conectados à internet têm sido utilizados por presos para coordenação de ações criminosas no ambiente externo à prisão.

SF/14014.76495-35
|||||

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria é de direito penitenciário, de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, *ex vi* do art. 24, I, da Constituição Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais.

Ratificamos o Parecer aprovado na CCT, da lavra do ilustre Senador Ricardo Ferraço. O inciso VII do art. 50 da LEP (acrescentado pela Lei nº 11.466, de 2007) já é completo para punir o preso que tenta acessar a internet indevidamente.

Tão certeiras foram as emendas propostas pela CCT, com o fim de aperfeiçoar o Projeto, que a Comissão de Juristas encarregada pela Casa para reformar a LEP ofereceu proposta bastante semelhante para o mesmo dispositivo (PLS nº 513, de 2013).

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, nos termos das emendas oferecidas no âmbito da CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

